

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer Nº 630/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO NA TEMÁTICA DE CERIMONIAL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, C/C ART. 23, II, TODOS DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA. RESSALVAS.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento visando a contratação de empresa para realização de CURSO DE GESTÃO DE EVENTOS E CERIMONIAL PÚBLICO, conforme especificações descritas no Termo de Referência nº 136 (2805114).

Instruem os autos, dentre outros: i) Estudo preliminares nº 127 (2804542); ii) Termo de referência nº 136 (2805114); iii) Propostas (2806354 e 2806361) iv) Decisão aprovando o termo de referência (2806531); v) Informação orçamentária e financeira (2845953); vi) Portaria designando Comissão de Licitação (3022609); vii) Justificativa técnico-administrativa (2836912); viii) Minuta de Contrato Administrativo (2846280) ; e ix) Certidões Negativas (3022566).

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do Parecer Jurídico

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, salienta-se que incumbe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) dos atos praticados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nem examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Registra-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, desta feita, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para a autoridade superior, a qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária. Noutras palavras, embora obrigatória, não possui

caráter vinculante, ou seja, não haverá compartilhamento de poder decisório com a autoridade administrativa (Tribunal Pleno do STF, no MS 24.631-6/DF).

Em acréscimo, assevere-se que a presente análise tem como base os elementos jurídicos e normativos oriundos da Lei nº 8.666/93, eleita para reger a presente contratação na forma do permissivo contido no art. 191, *caput*, c/c art. 193, inciso II da Lei nº 14.133/21 1.

2.2 Da Contratação Direta:

O Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2°, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Conquanto a formalização de contratos pela Administração pública, em regra, exija a obediência ao procedimento licitatório, a Constituição Federal, no seu art. 37, XXI, ressalvou a obrigatoriedade do procedimento de licitação, atribuindo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das hipóteses de contratação direta.

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**. (Destacamos)

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse contexto, TORRES [2] ensina que a contratação direta encontra fundamento no fato de que "nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração, ou que, pelo menos, a sujeitarão do negócio ao procedimento formal e burocrático pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica".

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93 quais sejam: licitação dispensada (art. 17); licitação dispensável (art. 24); e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Cumpre destacar que mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios de Direito Administrativo, exigindo a realização de procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contração de delineamento de seus parâmetros objetivos.

2.3 Da Justificativa da contratação:

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir o regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, de formar a afastar eventuais análises equivocadas no futuro.

Justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Assim, se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade.

No caso em *sub examine*, a necessidade da contratação encontra-se delineada nos Estudos Preliminares nº 127 (2804542) e no Termo de Referência nº 136 (2805114), a saber:

Estudos Preliminares Nº 127/2021 - PJPI/EJUD-PI

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Atendendo a Solicitação da Secretaria da Presidência e com autorização prévia da Presidência, conforme Despacho Nº 52141/2021 (2553164) salientando a necessidade da formatação por esta EJUD/TJPI, para capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO, voltado para os servidores do Tribunal de Justiça do Piauí, em especial da Coordenadoria de Cerimonial-CER, conforme citados em Despacho Nº 52141/2021 (2553164), buscou-se a pesquisa e formatação de proposta em relevância à importância desta formação. Tendo em vista contribuindo para aperfeiçoar os processos internos de planejamento de solenidades e para fortalecer a imagem positiva do Tribunal perante as instituições e a sociedadecontribuindo para aperfeiçoar os processos internos de planejamento de solenidades e para fortalecer a imagem positiva do Tribunal perante as instituições e a sociedade o universo tecnológico e as dimensões das redes sociais, serem atualmente tornaram verdadeiras ferramentas de trabalho, divulgação e profissionalismo e a exigência de

conhecimento dos servidores do Judiciário Piauiense no desempenho de suas funções e habilidades como edições, estilos e fotografia.

E, ainda, por ser esta, uma temática de uma área aquém dos formatos e diretrizes normais desta Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, torna-se necessária a contratação de uma empresa especializada no tema.

Termo de Referência nº 136 (2805114)

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- **3.1.** A contratação da empresa para ministrar o referente curso se justifica pela solicitação advinda da Secretaria da Presidência SECPRE.
- **3.2.** Visa contribuir para aperfeiçoar os processos internos de planejamento de solenidades e para fortalecer a imagem positiva do Tribunal perante as instituições e a sociedade.
- 3.3. O curso busca capacitar os servidores da Coordenadoria de Cerimonial e outros que se fizerem necessário para a realização cada vez mais profissionais e nos conformes como exige a legislação.

2.4 Da Hipótese de dispensa de pequeno valor:

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, disciplina a **obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório** para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio texto constitucional reconhece a existência de exceções a esta regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, consubstanciados nas hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, a Administração deseja contratar empresa para ministrar capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO, por meio de dispensa de licitação, consoante previsão do art. 24, II, da Lei federal n.º 8.666/1993, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Observa-se ainda, que a Lei faz remissão à *alínea "a"*, *do inciso II do artigo 23*, o qual determina o valor máximo estimado da contratação para compras e serviços, qual seja, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para modalidade convite.

Entretanto, o <u>Decreto nº 9.412/2018</u> atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo, para a modalidade convite, o valor de até R\$ 176.000,00. Portanto, após o Decreto, o montante para a dispensa de licitação passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% do valor estabelecido para a modalidade convite, *in verbis*:

Art. 1°. Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de</u> 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

- II Para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifos nossos)

Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Foram apresentados propostas de empresas que ministram curso de capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO, então objeto desse processo, e constatou-se que a empresa MONICA S. DA COSTA-ME (3022554), apresentou o melhor orçamento, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), portanto, apresentou proposta de menor preço e, por isso, mais vantajosa para a Administração, sendo esta a razão da escolha da contratada.

Do exposto, considerando que o valor da proposta é de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, tem-se por obedecido o requisito de limitação do valor para fins de dispensa de licitação para a contratação direta da empresa **MONICA S. DA COSTA-ME**.

No tocante ao segundo requisito - não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, resta evidenciada a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

Revelando a importância do tema, confira-se excertos de julgados do Tribunal de Contas da União:

"(...) 2.15. No que se refere à despesa com serviços gráficos, a responsável relacionou, [...], despesas sem licitação que atingem o montante de R\$13.736,00, superior ao valor consignado no relatório de auditoria interna que foi de apenas R\$9.400,00 [...]. O mesmo ocorre com as despesas com publicações, no período de janeiro a setembro/2002, cujo valor informado pela responsável é de R\$ 17.974,40 [...], superior ao consignado pelo Controle Interno (subitem 3.8.1). Logo fica patenteado o descumprimento do art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993, que fixa em R\$ 8.000,00 o limite de dispensa para compras e outros serviços.2.16. O argumento esposado pela ex-gestora do Coren/PA, no sentido de que as despesas individuais referentes a cada um dos casos são inferiores ao limite exigido para contratação por meio de licitação não pode prosperar, visto que a despesa pertinente a cada objeto deve ser considerada no seu todo, embora o objeto seja divisível. O parcelamento não pode conduzir à fuga ao procedimento de licitação. 2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 - 2ª Câmara; 66/99 - Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8°, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal. [...] 9.4. determinar ao Coren/PA que: 9.4.1. observe o disposto nos arts. 8°, 15, §7°, inciso II; e 23, §§ 1° a 5° da Lei n° 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa" (Acórdão 3373/2006, de 21.11.06 Classe: VI - Relator: Ministro Augusto *Nardes - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO*).

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC-1473-15/08-1. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

Do exposto, verifica-se que cabe à Administração, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no mesmo exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.

Nesse sentido, reproduz-se, uma vez mais, orientação do TCU:

"9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93". (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

"Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 1.386/2005 – Segunda Câmara)

"Consoante orientação do Plenário do TCU, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa." (Acórdão TCU 3.412/2013 – Plenário)

"Se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, **para os objetos iguais ou assemelhados**, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas". (Acórdão TCU 2.116/2011, a 2ª Câmara)

Como diretriz geral para evitar a irregularidade, deve-se considerar a soma de despesas previsíveis, de mesma natureza, de toda a instituição, ao longo do exercício orçamentário (ou possível duração dos contratos, na hipótese de admitirem prorrogação). Se tal somatória ultrapassar o limite da dispensa de licitação, será necessário licitar.

Em razão dos argumentos até aqui expostos, é possível firmar que a inexistência de fracionamento será verificada se não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores, em valor global superior ao limite legal.

In casu, inexistem informações suficientes acerca de outras contratações com o mesmo objeto, circunstância que gera receio quanto a ocorrência (no presente ou futuro) de fracionamento indevido de despesa.

Assim sendo, recomendamos que seja verificado se no exercício financeiro corrente foram realizadas ou estão em andamento licitações ou contratações diretas de objeto de mesma natureza, cuja a soma de seus totais com a contratação pretendida extrapola o limite para dispensa de licitação.

<u>Diante do exposto, recomenda-se à Administração acostar aos autos declaração do</u> <u>Ordenador de Despesas de que não há fracionamento de despesas na presente contratação.</u>

2.5 Requisitos Legais Específicos

Conforme o que já fora exposto, as situações em que se verifica a possibilidade de dispensa de licitação são aquelas que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade do ato, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato, apesar de discricionário, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de fundamentada justificativa.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste particular, destaco a presença do Termo de Referência nº 136 (2805114), com objeto e justificativa adiante transcritos:

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física especializada, para ministrar capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO para servidores do Tribunal de Justiça do Piauí, em especial da Coordenadoria de Cerimonial-CER.

(...)

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- **3.1.** A contratação da empresa para ministrar o referente curso se justifica pela solicitação advinda da Secretaria da Presidência SECPRE.
- **3.2.** Visa contribuir para aperfeiçoar os processos internos de planejamento de solenidades e para fortalecer a imagem positiva do Tribunal perante as instituições e a sociedade.
- 3.3. O curso busca capacitar os servidores da Coordenadoria de Cerimonial e outros que se fizerem necessário para a realização cada vez mais profissionais e nos conformes como exige a legislação.

Na hipótese dos autos, as exigências limitam-se a razão da escolha do executante e justificativa do preço, a seguir analisadas:

a) Justificativa da escolha do executante:

As razões da escolha da contratação restam evidenciadas na Justificativa Técnico-Administrativa nº 468 (2836912), nos termos seguintes:

"O preço apresentado pela pretensa contratada MONICA S. DA COSTA-ME (CNPJ: 20.625.768/0001-68), apresenta-se o menor dentre os preços pesquisados, todas as certidões negativas encontram-se dentro da validade e em situação regular, bem como a SECPRE se manifestou sobre a "expertise" e programa

apresentado pela pretensa palestrante, asseverando que atende ao que está sendo requerido, de modo que estes pontos constituem-se como determinantes para a escolha do fornecedor/contratada"(grifos nossos).

b) Justificativa do preço:

Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual "a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço" [3].

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Nesse sentido é o que tem assentado o Tribunal de Contas da União:

"[...] Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]" (grifei) (ACÓRDÃO 1565/2015 – ATA 24/2015 – PLENÁRIO 24/06/2015).

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada pela EJUD Estimativa de custos da contratação, constante do item 5 dos Estudos Preliminares, no qual foram juntadas propostas de preço de 03 empresas/pessoas para a ministração de capacitação na temática pretendida.

Sobre a pesquisa de preços, consta ainda da Justificativa nº 468 (2836912), in litteris:

"Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço"

De fato, dentre os fornecedores que apresentaram propostas a empresa MONICA S. DA COSTA-ME (3022554) possui o menor preço.

c) Da desnecessidade de ratificação

Importa ainda ressalvar que, por força do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, prescindem de ratificação e publicação na imprensa oficial.

Por oportuno, confira-se o teor da Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTES DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE

2.5 Demais requisitos atinentes às contratações

Analisadas os pressupostos específicos do procedimento de contratação direta (art. 26 da Lei n.º 8.666/93), passa-se ao exame da instrução processual no que se refere às demais formalidades atinentes à formalização dos contratos administrativos.

a) Justificativa de contratação

A contratação foi devidamente justificada pela Administração, consoante se verifica nos Estudos Preliminares nº 127 (2804542) e no Termo de Referência nº 136 (2805114).

b) Projeto Básico

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos os Estudos Preliminares nº 127 (2804542) e no Termo de Referência nº 136 (2805114), devidamente aprovados pela autoridade competente, conforme Decisão nº 11516 (2806531).

c) Recursos Orçamentários

Atenta à previsão legal (art. 7°, § 2° III, da Lei n.° 8.666/93), o DEPORCPRO informou a disponibilidade de recursos orçamentários, conforme Despacho n° 87714/2021 (2845953). Todavia, em função da aprovação da nova lei orçamentária para o ano de 2022, bem como do novo Quadro de Detalhamento de Despesa atinente esse exercício, <u>faz-se necessário o retorno dos autos à SOF para atualização das informações orçamentárias.</u>

d) Regularidade da contratada

Conforme regulamentação do art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93, instruem os autos certidões que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada. No entanto, verifica-se que o certificado de regularidade junto ao FGTS encontra-se com validade expirada, <u>razão pela qual se recomenda a sua atualização.</u>

No mais, ressalte-se que todas as certidões devem estar atualizadas no momento da formalização da contratação.

III. MINUTA

Quanto à regularidade da minuta ofertada (2846980), constata-se o atendimento aos elementos essenciais exigidos pela legislação pertinente, tendo sido devidamente observado o teor do art. 55 da Lei nº 8.666/93, além de obedecer o padrão adotado por este Tribunal.

Recomenda-se, contudo, a adaptação da minuta após a atualização das informações orçamentárias pela SOF.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observada as recomendações constantes deste Parecer, entende-se juridicamente possível dar prosseguimento ao procedimento de contratação direta da empresa MONICA S. DA COSTA-ME.

Com esse parecer, encaminhe-se o feito às providências da SECGER.

[1] Lei nº 14.133/21. "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[2] TORRES, Ronny Charles de. Leis de licitações públicas comentadas – 9. ed. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2018.

[3] JUSTEN FILHO, 2005. p. 231



Documento assinado eletronicamente por Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário(a) de **Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 15/02/2022, às 11:08, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 3040790 e o código CRC 3E4CB0C2.

21.0.000068059-9 3040790v15